

PROCESSO Nº 2019.11.282 PMA.SEMUTRAN

INTERESSADO: SEMUTRAN/PMA

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2019.003 PMA.SEMED

PARECER Nº 42/2019-ASSESSORIA JURÍDICA/SEMUTRAN/PMA

Senhor Secretário,

Veio a esta Assessoria Jurídica os autos do Nº **2019.11.282 PMA.SEMUTRAN**, que versam sobre a possibilidade de adesão a **Ata de Registro de Preços nº 2019.003 PMA.SEMED LIMPEZA E HIGIÊNE** visando atender as necessidades da SEMUTRAN, pela empresa **M.A.R BRAGA COMÉRCIO E SERVIÇO ENG.EIRELLI**.

Após análise dos autos, temos a expor o que segue:

Preliminarmente, a Diretora Administrativo e Financeiro informou ao Secretário desta SEMUTRAN/PMA, a necessidade de contratar empresa especializada para o fornecimento de materiais citado acima, através do **MEMORANDO Nº 200/2019-DAF/SEMUTRAN**. O Secretário **AUTORIZOU** a abertura de procedimento para a contratação de empresa especializada ,pelo período de 06 (seis) meses .

Foi realizada a pesquisa de mercado para a contratação da empresa , conforme demonstrado nos autos , porém constatou-se que a **Ata de Registro de preço de nº 2019.003 PMA.SEMED** (nos autos) possui o valor abaixo praticado no mercado , conforme **QUADRO COMPARATIVO** (anexo) das empresas que apresentaram orçamento.

Diante do exposto acima, observou-se que a ata na qual se pretende a adesão, possui **maior vantagem econômica** para esta Secretaria.

Este é o relatório.

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, *estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.*

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos do **PROCESSO N° 3671/2018** cuja ata se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário *porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.*

ANÁLISE JURÍDICA

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no caso em tela a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 2019.003 PMA.SEMED** realizou todo o procedimento de licitação na modalidade **Pregão n o Processo Administrativo 3671/2018. SEMED** (anexo nos autos) e registrou em **Ata de Registro de Preço**.

O SEMUTRAN/PA como informado acima, deseja aderir essa Ata, o qual na doutrina jurídica, utiliza-se sob a denominação de “**carona**” que pode ser traduzido em linguagem coloquial como *uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.*

Aderir a uma Ata de Registro de Preço é possível dentro do nosso ordenamento jurídico, o Decreto de n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Desse modo conforme Decreto acima e homenageando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da **ATA Nº n° 2019.003PMA.SEMED**, estão condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, desse modo esta Assessoria manifesta pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** de adesão da ata, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

Este é o parecer, S.M.J

Ananindeua 20 de novembro de 2019

SUSIMARY SOUZA DE NAZARÉ

Matricula 36365-0 SEMUTRAN

Assessora jurídica